



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

PORTRARIA Nº , DE DE 2020.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48370.000632/2019-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de vertimento turbinável de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN.

§ 1º A exportação poderá ser realizada durante todo o ano, utilizando as seguintes infraestruturas:

I - para a República Argentina, por meio das Estações Conversoras de Garabi I e II - 2 x 1.100 MW, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Uruguaiana - 50 MW, localizada no Município de Uruguaiana; e

II - para a República Oriental do Uruguai, por meio da Estação Conversora de Rivera - 70 MW, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Conversora de Melo - 500 MW, localizada no Município de Melo, Uruguai.

§ 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem produzir majoração dos custos a agentes no setor elétrico brasileiro.

§ 3º Fica dispensada a necessidade de lastro contratual para exportação nos termos desta Portaria.

Art. 2º Para exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE operacionalizará processo competitivo periódico entre os comercializadores interessados a participar do processo de exportação, destinado a maximizar o preço a ser pago pela comercialização dessa energia.

§ 1º Poderão participar do processo competitivo de que trata o caput os agentes comercializadores que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação realizada, mesmo que não tenham sido autorizados pelo Ministério de Minas e Energia - MME nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.

§ 2º Os comercializadores deverão apresentar ofertas de montante e preço no processo competitivo, considerando a entrega de energia no último Ponto de Medição Padrão CCEE disponível, ou seja, na fronteira do Brasil ou na Conversora em que ocorrer a exportação e a contabilização no Centro de Gravidade do SIN.

§ 3º As diretrizes para o processo competitivo, incluindo o preço mínimo, requisitos de habilitação e garantia financeira serão estabelecidas em regulamentação

específica.

§ 4º O preço de que trata o § 3º não poderá ser inferior ao valor mínimo regulatório do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD.

§ 5º Para que seja programada a exportação, a CCEE deverá informar ao ONS o resultado do processo competitivo conforme regras, procedimentos operativos e de comercialização específicos.

§ 6º Os agentes comercializadores responsáveis pela exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria devem ser autorizados pelo MME nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e cumprir regulamentação específica sobre a contratação do uso do sistema de transmissão e formas de estabelecimento dos encargos correspondentes.

§ 7º Os agentes comercializadores que participarem do processo competitivo de que trata o caput e não detenham autorização do MME para realizar a exportação nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, deverão firmar contratos bilaterais com os agentes comercializadores de que trata o § 6º para concluir o processo de exportação.

Art. 3º O ONS deverá considerar, no processo de exportação de que trata esta Portaria, os mesmos critérios operativos para redução ou limitação de geração para atendimento à carga do SIN, definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. O ONS deverá considerar as solicitações dos países vizinhos para exportação pelo Brasil, nesta modalidade, no Programa Diário da Operação - PDO, limitando ao montante ofertado pelos agentes comercializadores e informados pela CCEE, conforme processo competitivo de que trata o Art. 2º, com entrega de energia no último Ponto de Medição Padrão CCEE disponível, ou seja, na fronteira do Brasil ou na Conversora em que ocorrer a exportação.

Art. 4º A energia exportada deverá ser destinada integralmente como recurso de geração para exportação, com rateio do recurso financeiro proveniente da exportação de que trata esta Portaria entre os titulares das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

Art. 5º A exportação não será considerada na formação do PLD e nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais.

§ 1º Em caso de restrições de operação para exportação, o ONS deverá considerar todas as modalidades de exportação e priorizar, na seguinte ordem:

I - a geração da usina que esteja associada à segurança elétrica ou a *constrained off* no SIN;

II - a geração proveniente das usinas de que trata o art. 1º desta Portaria, desde que o excedente energético perdure durante todo o horizonte da PDO;

III - a ordem da apresentação da solicitação de despacho para exportação de usinas termelétricas não despachadas para atendimento ao SIN, conforme § 5º do art. 4º da Portaria MME nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 2º Na ocorrência de redução da geração das usinas programadas para exportação ou redução do valor programado de importação pelas partes importadoras, o ONS deverá buscar reduzir as diferenças entre a exportação e a geração das usinas associadas.

§ 3º Eventos do sistema elétrico brasileiro que afetem a exportação de

energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes.

§ 4º Os agentes não disporão de quaisquer compensações por eventuais interrupções da referida exportação.

Art. 6º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, até 9 de janeiro de 2021, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 7º Fica vedada a prática de exportação de energia elétrica proveniente de usinas de que trata o art. 1º em modalidade distinta da estabelecida nesta Portaria, ressalvada situação emergencial ou de teste definida pelo operador nacional do sistema elétrico de cada país.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica na modalidade de energia de oportunidade com devolução será permitida apenas ao(s) país(es) detentor(es) de saldo positivo para compensação de energia elétrica pelo Brasil nessa modalidade, até o esgotamento do referido saldo.

Art. 8º As diretrizes de exportação de que trata esta Portaria terão validade até 31 de dezembro de 2022.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 9 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

**BENTO ALBUQUERQUE**

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico**, em 08/07/2020, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral**, em 08/07/2020, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico**, em 08/07/2020, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Dairel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 08/07/2020, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 08/07/2020, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0323025** e o código CRC **92A0926B**.

---

**Referência:** Processo nº 48370.000632/2019-18

SEI nº 0323025